



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0005499-42.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (Advogada)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PACIENTE: RICARDDY PITICARDD OLIVEIRA HUGHES

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus. Tentativa de Homicídio. Negativa de Autoria e Desclassificação – Apreciação inadmissível - Em sede de writ não cabe exame aprofundado do conjunto fático-probatório – Excesso de Prazo – Instrução Encerrada – Incidência da Súmula 52, do STJ - Condições pessoais – Irrelevância, quando presentes os requisitos da prisão preventiva (Súmula nº 08 do TJE/PA). Constrangimento inócurre. Denegação. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDDY PITICARDD OLIVEIRA HUGHES, figurando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

A impetrante, em resumo, diz que o paciente tivera sua prisão preventiva decretada no dia 22.12.2015, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14 do CPB; e art. 14 da Lei nº 10.826/2003; e vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não tem qualquer envolvimento com o crime, estando caracterizado o excesso de prazo na instrução criminal, pois sequer foi designada audiência, além de ausentes os pressupostos da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, tem ele requisitos pessoais favoráveis para responder ao processo solto. Pede então, a concessão da ordem.

Prestadas as informações de estilo (fl. 24-v), indeferi a liminar (fl.29), com a Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (fls. 32/40).

É O RELATÓRIO.

Segundo consta dos autos e das informações do Juiz (fls. 24-v), o paciente, no dia 20.12.2015, juntamente com Antonio Wilson da Trindade, também denunciado, teve participação na tentativa de homicídio contra Lucas da Silva, sendo que o acusado Antonio, a pedido de Ricarddy, efetuou 3 (três) disparos de arma de fogo contra a vítima. Fugiram em seguida, porém foram presos em flagrante pela Polícia, sendo que Antonio confessou que atirou na vítima, relatando que o paciente participou do crime. Continua o Juiz, dizendo que homologou o flagrante e converteu em preventiva, no dia 22.12.2015. Finaliza informando que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24.05.2016. Pois bem. Sobre a negativa de autoria, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário é alegação que não pode ser apreciada em sede de writ por requerer dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional. Assim, o exame aprofundado do conjunto fático-probatório do processo quanto a autoria, é



atribuição reservada ao juízo de cognição da ação penal, inviável na via estreita do habeas corpus, que não é instrumento hábil para tanto.

Quanto ao excesso de prazo na instrução, nenhuma ilegalidade se verifica na tramitação do feito, uma vez que a diligente Procuradora de Justiça oficiante diz em seu parecer, que fez contato telefônico com a Comarca, onde foi informada que a audiência de instrução e julgamento do dia 24.05.2016 aconteceu normalmente, com a oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados, abrindo-se, ao final, prazo para o Parquet e Defesa oferecerem alegações finais, evidenciando que o processo-crime teve tramite regular e já chegou ao seu final.

Outrossim, também minha assessoria fez contato com o Juízo impetrado, obtendo informações do próprio Promotor de Justiça, de que o MP já apresentou alegações finais, restando tão somente a defesa do paciente fazer a sua parte.

Assim, no tocante ao alegado excesso de prazo, pelo que foi exposto acima, constata-se que foi concluída a instrução criminal, estando, agora, somente no aguardo de memoriais finais da defesa, ou seja, o processo está preste de ser finalizado, com a pronúncia ou não dos denunciados. Também, é cediço que, nesta fase processual, eventual arguição de excesso de prazo não mais autoriza a concessão da ordem requerida, pois o constrangimento ilegal, se existiu, encontra-se agora superado. É este o enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal Justiça: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo.

No tocante a ausência de justa causa para o confinamento, o flagrante foi corretamente convertido em prisão preventiva (fl. 26), vez que vislumbrou o Juízo presentes os requisitos do art. 312 do CPP. No que se refere ao pedido de revogação da preventiva indeferido pelo Juízo, é de se salientar que a prisão preventiva tem como característica a revogabilidade quando da alteração das circunstâncias fáticas que autorizaram o seu decreto, nos termos do art. , do .

Todavia, in casu, segundo o Juízo, em sua decisão, inexistiu alteração quanto aos fatos ensejadores de sua decretação (fl. 14), daí a correta manutenção da constrição.

Pelo que se observa na decisão em questão, o Juízo a quo, reportou-se aos argumentos utilizados no momento da conversão do flagrante em prisão preventiva, sustentando que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva razão pela qual manteve a custódia cautelar.

Insta consignar que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal exclusivamente, mas, ao revés, destina-se ao resguardo da própria sociedade.

Por fim, é pacífico o entendimento das Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, inclusive ratificado através da Súmula nº 08, que: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 13 de junho de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160231729762 N° 160712



00054994220168140000



20160231729762

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**